



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

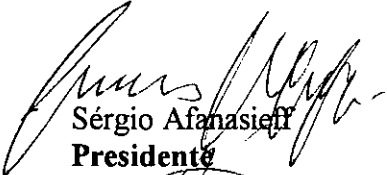
**Processo** : 13637.000253/95-56  
**Sessão** : 03 de julho de 1996  
**Recurso** : 98.821  
**Recorrente** : GERALDO MAGELA FELICIANO  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

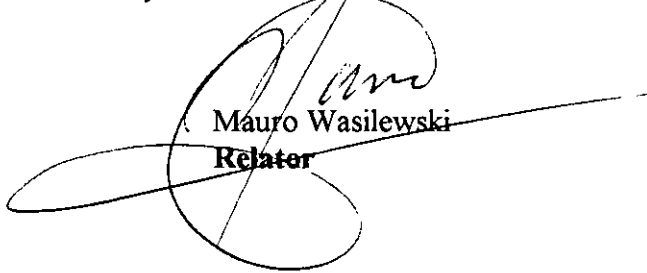
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.482**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
GERALDO MAGELA FELICIANO.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

fclb/gb

Processo : 13637.000253/95-56  
 Número : 203-00.482  
 Valor : 98.821  
 Contribuinte : GERALDO MAGELA FELICIANO

05, manifesta-se  
 manutenção do  
 o direito foram

**RELATÓRIO**

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima notificado o recolhimento de 656,17 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Contribuição Sindical Rural - CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "Congonhal", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 000 426 5, situado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. A peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 03 a 05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, com base nos fundamentos expostos às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão;

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
 INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -  
 LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

**Lançamento procedente".**

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 21, onde aduz que os valores do imóvel e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000253/95-56

Diligência : 203-00.482

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência, para que seja ouvida a EMATER/MG sobre o Parecer de fls. 04 e o Laudo de fls. 22 no sentido de serem, ou não, considerados como oficiais do órgão.

Em caso positivo, deverá o mesmo esclarecer a grande discrepância entre seus valores, apesar do lapso entre um e outro ser de apenas oito meses.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996



MAURO WASILEWSKI